



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168546 - PB(2024/0335478-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LIDIANE CARLA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM DEMANDA ANTERIOR. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA SOBRE QUESTÕES DEDUZIDAS E DEDUTÍVEIS. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). SÚMULA 211/STJ. CONFORMIDADE COM O TEMA 1.268/STJ. SÚMULA 83/STJ. CONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1 Recurso especial contra acórdão que manteve a extinção, sem resolução de mérito, por coisa julgada, de ação voltada à restituição de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias já declaradas ilegais em processo anterior.

2 O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) há tríplice identidade entre as demandas; (iii) é possível nova ação para pleitear a restituição dos juros remuneratórios sobre tarifas já reconhecidas como ilegais.

3 Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a causa de pedir e o pedido, concluindo pela repetição de pretensão já deduzida na ação antecedente; tese de incompetência material do Juizado Especial não conhecida por inovação recursal e ausência de prequestionamento, atraindo a Súmula 211/STJ.

4. A pretensão de devolução dos juros remuneratórios incidentes sobre tarifas declaradas ilegais decorre da mesma relação obrigacional e foi abrangida pelo pedido anterior de restituição dos

valores indevidos, alcançando principal e acessórios; a eficácia preclusiva da coisa julgada impede o fracionamento da controvérsia e o ajuizamento de nova ação para questões deduzidas ou dedutíveis, em conformidade com o Tema 1.268/STJ, aplicando-se a Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168546 - PB(2024/0335478-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LIDIANE CARLA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM DEMANDA ANTERIOR. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA SOBRE QUESTÕES DEDUZIDAS E DEDUTÍVEIS. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). SÚMULA 211/STJ. CONFORMIDADE COM O TEMA 1.268/STJ. SÚMULA 83/STJ. CONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1 Recurso especial contra acórdão que manteve a extinção, sem resolução de mérito, por coisa julgada, de ação voltada à restituição de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias já declaradas ilegais em processo anterior.

2 O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) há tríplice identidade entre as demandas; (iii) é possível nova ação para pleitear a restituição dos juros remuneratórios sobre tarifas já reconhecidas como ilegais.

3 Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a causa de pedir e o pedido, concluindo pela repetição de pretensão já deduzida na ação antecedente; tese de incompetência material do Juizado Especial não conhecida por inovação recursal e ausência de prequestionamento, atraindo a Súmula 211/STJ.

4. A pretensão de devolução dos juros remuneratórios incidentes sobre tarifas declaradas ilegais decorre da mesma relação obrigacional e foi abrangida pelo pedido anterior de restituição dos

valores indevidos, alcançando principal e acessórios; a eficácia preclusiva da coisa julgada impede o fracionamento da controvérsia e o ajuizamento de nova ação para questões deduzidas ou dedutíveis, em conformidade com o Tema 1.268/STJ, aplicando-se a Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LIDIANE CARLA RODRIGUES TEIXEIRA (LIDIANE) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFAS CONSIDERADAS ILEGAIS EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ FORMULADO NA AÇÃO FINDA. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Se a parte já obteve na Justiça a devolução de tarifas bancárias consideradas ilegais e dos acréscimos referentes às mesmas, não pode depois ajuizar nova ação para pedir a restituição dos valores pagos em juros remuneratórios incidentes sobre as mesmas. A repetição de pedido essencialmente igual, embora sob outra denominação, caracteriza-se como coisa julgada, o que impõe a extinção do processo, devendo ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente do rito adotado, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. (e-STJ, fls. 459/466)

Os embargos de declaração de LIDIANE foram rejeitados (e-STJ, fl. 556).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, LIDIANE apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, cumulada com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sustentando que o acórdão não analisou teses capazes de infirmar a conclusão sobre coisa julgada, notadamente a incompetência material do Juizado Especial para julgar pretensão de juros remuneratórios e a distinção entre os elementos das ações; (2) violação dos arts. 337, *caput*, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, defendendo a inexistência de tríplice identidade entre as demandas, por diversidade de pedido e por impossibilidade de formação de coisa julgada material em juízo materialmente incompetente.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO PAN S.A. (BANCO PAN).

O apelo nobre foi admitido na origem.

VOTO

Versa a controvérsia sobre a possibilidade de ajuizamento de nova ação pleiteando a restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais em ação anterior ao argumento de que se trata de obrigação acessória derivada da obrigação principal já declarada nula.

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

Da violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, cumulada com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal

Sustenta LIDIANE que o acórdão não analisou teses capazes de infirmar a conclusão sobre coisa julgada, notadamente a incompetência material do Juizado Especial para julgar pretensão de juros remuneratórios e a distinção entre os elementos das ações.

De início, não conheço da alegada violação de dispositivo constitucional, uma vez que não é passível de análise por esta Corte por meio de recurso especial.

Sobre a omissão e a deficiência de fundamentação, verifica-se que o acórdão recorrido equacionou devidamente a questão, solucionando a controvérsia ao consignar a existência de coisa julgada, como se infere do trecho abaixo transcrito (e-STJ fl. 461/462):

(...)

Na espécie, para aferir a existência de coisa julgada, deve-se verificar se a questão dos acessórios (juros remuneratórios) incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais foi objeto do pedido e da sentença no processo precedente que tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

No caso concreto, o pedido deduzido pela parte autora na ação pretérita de nº 3025394-58.2012.815.2001, extrai-se que fora pleiteado expressamente a ilegalidade da cobrança de tarifas. Assim, ao formular tal pedido, a parte autora o fez de forma abrangente, incluindo na sua pretensão, além da restituição do valor correspondente às tarifas reputadas ilegais, também a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

In casu, revendo a Sentença proferida pelo 2º Juizado Especial da Capital, processo sob número 3025394-58.2012.815.2001, constata-se que o Juízo reconheceu a ilegitimidade das cobranças das tarifas bancárias aludidas na exordial, sendo devidos à parte autora os juros

remuneratórios que incidiram sobre o valor dessas tarifas por força da contratação havida entre as partes, razão pela qual o autor recebeu, de forma dobrada, os valores relativos às tarifas mencionadas.

Evidentemente, tais acréscimos, impostos ao valor do financiamento, incluindo o montante das tarifas sub judice correspondem exatamente aos juros remuneratórios. Portanto, corresponde aos acessórios do valor principal, derivados do contrato.

*Nesse passo, **considerada a causa de pedir no sentido de que o valor das tarifas sofreu a incidência dos juros remuneratórios previstos no contrato, porque os montantes respectivos foram incluídos no financiamento**, resta manifesto que a sua pretensão de reaver o que pagou envolve o principal e os acessórios.*

*Portanto, **a causa de pedir e o pedido formulados na ação proposta perante o Juizado Especial Cível abrangiam, indubitavelmente, a pretensão repetida nesta ação**, ou seja, a de receber os juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas diluídas nas parcelas do financiamento.*

Logo, a parte autora está a repetir, agora, ação idêntica a outra já definitivamente julgada.

Ora, com o trânsito em julgado da sentença, criou-se a garantia de estabilidade para ambas as partes, encerrando definitivamente a discussão sobre aquela relação de direito, não permitindo, assim, a perpetuação do litígio entre as mesmas.

E se na sentença proferida no âmbito do Juizado Especial não houve manifestação acerca das obrigações acessórias, isto é, do pedido de se corrigir o valor a ser devolvido pelos juros do contrato, caberia a parte promovente ter ingressado com o recurso de embargos de declaração, para que o julgador também se pronunciasse sobre este pedido adicional, mas, como não o fez, operou-se a coisa julgada em relação a todo o objeto da petição inicial.

Desta forma, configurada a existência de coisa julgada, ou seja, repetição do mesmo pedido (embora com outra denominação) já definitivamente resolvido, alusivo à mesma causa de pedir (contrato), envolvendo as mesmas partes, não há como progredir o presente processo, eis que implicado pela existência de coisa julgada material, devendo a demanda ser extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015.

(...)

(grifei)

Portanto, ao contrário do alegado no recurso especial, todas os pontos referentes ao pedido e causa de pedir foram devidamente enfrentados pelo acórdão recorrido, tratando-se, em verdade, de mero inconformismo de LIDIANE.

Sobre a alegada incompetência material do Juizado Especial para apreciar a ilegalidade dos juros remuneratórios, a tese de que não houve coisa julgada material diante da incompetência material do juizado especial apenas foi suscitada em embargos de declaração, o que afasta o vício sustentado por LIDIANE.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. REQUISITOS PARA ADJUDICAÇÃO EVIDENCIADOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem assentou que se encontram devidamente preenchidos os requisitos para a procedência do pedido de adjudicação compulsória. A modificação do entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. A aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, referente ao prequestionamento ficto, exige a efetiva impugnação da matéria em apelação ou contrarrazões de apelação, não sendo suficiente apresentá-la apenas em embargos de declaração, por constituir inovação recursal.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.706.100/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO À PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA EQUIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO À OCORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA A CARGO DA PARTE QUE DESISTIU, EM CASO DE DESISTÊNCIA, OU QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, NO CASO DE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA EQUIDADE NO ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não merece conhecimento a tese de negativa de prestação jurisdicional no tocante à pretensão de aplicação da equidade, uma vez que tal questão não foi oportunamente trazida no recurso especial, constituindo, portanto, indevida inovação recursal.
2. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria relativa à transação foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
3. Esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que a parte que desistiu do processo é quem deve responder pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.
4. Ademais, "extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, a condenação em honorários de sucumbência há que ser fixada com arrimo no princípio da causalidade", razão pela qual a parte que deu causa à instauração do processo deverá arcar com a referida verba (AgInt na PET no REsp n. 2.015.387/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).
5. **Embora tenham sido opostos embargos declaratórios pela recorrente, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, observa-se que a segunda instância não decidiu acerca da pretensão de incidência da equidade, incidindo, assim, a Súmula 211 deste Tribunal.**
6. **Registre-se, ainda, que "o STJ entende que não cumpre o requisito do prequestionamento tese abordada somente no relatório do acórdão recorrido" (AgInt no AREsp n. 2.030.721/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).**
7. Não se revela contraditório o reconhecimento da ausência de negativa de prestação jurisdicional concomitante à aplicação da Súmula 211/STJ, tendo em vista que a parte não apontou, no recurso especial, malferimento ao art. 1.022, II, do CPC/2015 especificamente quanto à pretensão de aplicação da equidade.
8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.538.221/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL E MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. Inviável a análise de matéria que não foi suscitada no apelo nobre, tendo em vista constituir indevida inovação recursal.

3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

4. Rever o entendimento alcançado pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. A análise da tese recursal depende do exame de legislação local, o que torna inviável a insurgência, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.

6. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.124.384/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025 – sem destaques no original)

Assim, em se tratando de inovação recursal, não há qualquer omissão nos embargos de declaração, e não é possível conhecer do recurso, por ausência de prequestionamento. Registro que a mera menção, no relatório da apelação de que não discutiu os juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais no Juizado Especial “devido à alta complexidade dos cálculos” (e-STJ fl. 404) não é suficiente para devolver a matéria ao Tribunal Estadual para fins de apreciação da tese jurídica exposta nos embargos de declaração.

Portanto, o recurso não comporta provimento.

Da violação dos arts. 337, *caput*, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil

Defende LIDIANE a inexistência de tríplice identidade entre as demandas, por diversidade de pedido e por impossibilidade de formação de coisa julgada material em juízo materialmente incompetente.

O acórdão recorrido reconheceu a tríplice identidade entre a demanda anterior (processo nº 3025394-58.2012.815.2001, no 2º Juizado Especial Cível da Capital) e a presente ação, quanto às partes, à causa de pedir (contrato de financiamento que incluiu tarifas bancárias reputadas ilegais) e aos pedidos (repetição de valores das tarifas e dos acréscimos/juros incidentes sobre elas), concluindo pela repetição de pedido já definitivamente resolvido

O Tribunal estadual fundamentou que, na ação pretérita, a autora pleiteou de forma expressa a ilegalidade das tarifas e, de modo abrangente, a restituição em dobro dos **valores pagos indevidamente**, alcançando não só o principal (tarifas), mas

também os acessórios (juros remuneratórios incidentes sobre o financiamento que as incluiu). Assim, a pretensão atual de devolução dos juros remuneratórios repete o que já foi deduzido e decidido na ação anterior.

Conclui então que, caso não tenha havido manifestação explícita, na sentença do Juizado, sobre obrigações acessórias (juros), caberia à autora opor embargos de declaração para suprir eventual omissão. Como não o fez, operou-se a coisa julgada sobre todo o objeto da petição inicial, vedando nova ação autônoma para a mesma pretensão (fls. 461/462, 467/468).

Conforme já consignado no tópico anterior, o argumento referente à incompetência material não pode ser analisado por ausência de prequestionamento. Com relação à impossibilidade de propositura de nova ação para discutir os encargos referentes às tarifas consideradas ilegais, a conclusão do Tribunal Estadual está em consonância com recente entendimento desta Corte Superior, que fixou a seguinte tese no Resp 2.148.794/PB (Tema 1.268):

A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior.

Transcreve-se abaixo a ementa do acórdão:

Direito civil. Recurso especial repetitivo. Restituição de juros remuneratórios sobre tarifas bancárias declaradas ilegais. Coisa julgada. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por instituição bancária contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba que reconheceu a possibilidade de restituição de juros remuneratórios contratuais sobre tarifas bancárias declaradas ilegais em processo anterior com trânsito em julgado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente.

III. Razões de decidir

3. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir.

4. A causa de pedir de ambas as ações é idêntica, consubstanciada na ilegalidade ou abusividade de encargos ou tarifas contratuais, o que impõe o reconhecimento da coisa julgada.

5. Não há falar-se em indevida restrição do acesso à Justiça pelo cidadão, erigido a garantia constitucional pela Constituição Federal de 1988, quando o conflito é submetido ao Poder Judiciário, que deve pronunciar-se sobre sua resolução, e o fato de se tornarem imodificáveis suas conclusões não vulnera a salvaguarda

constitucional.

6. A fragmentação de demandas relacionadas à mesma relação jurídica obrigacional tem o potencial de configurar exercício abusivo do direito de ação, além de resultar em artificial e significativo aumento do volume processual, com possibilidade de impacto importante na gestão das unidades jurisdicionais e na célere prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial provido para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese relativamente ao **Tema n. 1.268**: A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 337, §§ 2º e 4º; CC, art. 184. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.036.447/PB, Rel. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.06.2024; STJ, REsp 1.899.115/PB, Rel. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2022; STJ, REsp n. 1.989.143/PB, Rel. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6.12.2022.

Portanto, o recurso encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, na extensão conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios porque já fixados em seu patamar máximo (e-STJ, fl. 469).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.168.546 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0335478-8

Número de Origem:

08656764920188152001 30253945820128152001 8656764920188152001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIDIANE CARLA RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- TARIFAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026